

DECISÃO Nº 2041 2014

PROTOCOLO Nº: 38811/2014-1

PAT Nº: 218/2014

AUTUADA: REQUINTE CALÇADOS COMÉRCIO LTDA-EPP.

FIC: 20.076.126-9

ENDERECO: Av. Presidente Bandeira, 454, Alecrim - Natal/RN. CEP 59031-200

EMENTA – ICMS – Denúncia de extravio de equipamento emissor de cupom fiscal devidamente comprovada. A simples comunicação da ocorrência do extravio do equipamento não se traduz no afastamento da aplicação da penalidade prevista para a omissão descrita na denúncia, principalmente quando tal comunicação somente é feita após o início do procedimento fiscal. Não aplicabilidade do benefício de denúncia espontânea aos casos que versam sobre inadimplência de obrigações acessórias autônomas. – Auto de Infração julgado procedente.

### I - DO RELATÓRIO:

# 1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 218/2014, onde se denuncia o extravio de equipamento emissor de cupom fiscal que se encontrava em uso no seu estabelecimento.

Em face da autuação, foi imposta a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme prevista no artigo 340, inciso VIII do RICMS, considerando-se que foi infringido o artigo 150, inciso XIX, combinado com os artigos 830-F, § 6°, 830-G e 830-W, todos do pré-falado diploma regulamentar.

#### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de oficio, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 22/26, asseverar a insubsistência do auto de infração,





alegando apenas que comunicara a ocorrência do extravio do equipamento antes da lavratura do auto de infração.

Objetivando fundamentar sua argumentação e possivelmente para demonstrar que praticara a denúncia espontânea, a contribuinte junta aos autos cópia de um boletim de ocorrência de emissão eletrônica da Secretaria de Segurança deste Estado, datado de 06 de dezembro de 2013 (fl.23), acompanhado da cópia de um comunicado seu dirigido a esta Secretaria da Tributação, também noticiando a perda, datado de 11 daquele mesmo mês (fl.25), e ainda, a cópia de um anúncio de jornal informando o extravio, no qual não é possível se identificar o título do veículo de comunicação nem a sua data de circulação (fl. 26).

Conclui pedindo a baixa do auto de infração.

### 1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o autor argumenta, em síntese, que o contribuinte busca na sua defesa a extinção do crédito tributário e o arquivamento do auto de infração, insinuando apenas que procedera a comunicação da perda do equipamento ainda no dia 11 de dezembro de 2013.

Prosseguindo, explica que o equipamento fiscal já não se encontrava no estabelecimento da autuada no momento em que foi procedida a visita fiscal e invoca as determinações do parágrafo primeiro do artigo 337 do RICMS e do inciso terceiro do artigo 36 do RPAT, que afastam a aplicação do benefício da denúncia espontânea nas hipóteses em que a comunicação do contribuinte ocorra posteriormente ao início da ação fiscal destinada a apurar a infração.

Finalmente, pede a procedência integral do auto de infração.

### 2 - DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.17), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

### 3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em decorrência da análise do processo, observa-se que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no art. 20 do vigente RPAT.

SW



Sem nenhuma dúvida, ficou evidenciado que foram obedecidos os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

# 4 - DO MÉRITO

De início, percebe-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia.

Na sequência, compulsando-se as peças que compõem os autos, verificase que embora o contribuinte tenha afirmado que praticara a denúncia espontânea quando comunicou ao Fisco, em 11 de dezembro de 2013, a perda do equipamento de emissão de cupom fiscal, os fatos demonstram uma realidade totalmente diversa da versão que foi apresentada pela defesa.

Verifica-se, sem qualquer sombra de dúvida, que o equipamento foi retirado do estabelecimento da autuada sem a prévia comunicação à repartição fiscal, e que no momento da visita da fiscalização o mesmo já se encontrava extraviado. Naquela ocasião, 03 de dezembro de 2013, foi emitida a notificação constante às folhas 08 dos autos, determinando-se que o contribuinte desse conta do mesmo.

Ressalte-se que a referida notificação tratava especificamente da exibição ao Fisco do ECF nº 523352, objeto da presente questão, tendo a fiscalização cumprido o requisito impeditivo de utilização da denúncia espontânea estatuído no artigo 337, § 1º do vigente RICMS.

O comportamento demonstrado pela autuada, quando solicita o Boletim de Ocorrência no posterior dia 06 de dezembro de 2013, faz publicar aviso em jornal e comunica a perda do equipamento somente no dia 11 daquele mês, comprova cabalmente a impossibilidade de ocorrência da alegada denúncia espontânea.

Analisando, ainda, a documentação acostada aos autos pela defesa, verifica-se que, conforme diz o contribuinte nas informações constantes do Boletim de Ocorrência, a perda do equipamento se dera ainda em 10 de setembro de 2007, e, coincidentemente, ocorrera juntamente com o livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, fato desconhecido pela Administração Tributária até o dia 03 de dezembro de 2013 (data da visita ao estabelecimento comercial), sem que o contribuinte tomasse qualquer iniciativa para sanar a omissão que cometera.





Prosseguindo na análise do feito, é importante lembrar que a obrigação tributária de que versa a presente ação fiscal, se constitui numa obrigação acessória autônoma, ou seja, obrigação totalmente desvinculada da obrigação de pagar o imposto, e, portanto, não podendo ser alcançada pela aplicação dos dispositivos que instituem e regulam a denúncia espontânea.

Outro não poderia ser o entendimento deste julgador, posto que se aplicado o benefício da denúncia espontânea às obrigações acessórias, de nada mais valeriam os prazos estatuídos na legislação para os seus cumprimentos.

Destarte, afastada fica a aplicação do beneficio ora discutido, não pela ocorrência ou inocorrência fática da eficaz comunicação ao Fisco, e sim, pelo entendimento de que o mesmo não pode ser aplicado aos casos em que forem tratadas obrigações acessórias autônomas. Razões pelas quais resta concluir pelo julgamento procedente da ação fiscal.

### 5 - DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Auto de Infração lavrado contra a autuada, condenando-a ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 340, inciso VIII do vigente RICMS, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar demais providências regulamentares.

COJUP - Natal, 07 de abril de 2014.

Luiz Téixeira Guimarães Junior Julgador